



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.720091/2016-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.945 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente CASA PERIM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/10/2013

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. ART. 74, § 17 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO.

A multa prevista no §17, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incidente sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada não foi objeto de revogação, tendo havido apenas alterações em sua redação em função da revogação dos §§ 15 e 16 (do mesmo artigo) que tratavam da multa isolada incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, assim, como no caso analisado, ambos, crédito e débito, têm o mesmo valor, nenhum ajuste revela-se necessário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, , Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-57.340 (e-fls. 267 a 273), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PN, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/10/2013

UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. PERDA DE OBJETO.

Carece de objeto o pedido quando a unificação requerida diz respeito a processos já apensados cujos julgamentos serão simultaneamente realizados.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. ART. 74, § 17 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO.

A multa prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incidente sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada não foi objeto de revogação, tendo havido apenas alterações em sua redação em função da revogação dos §§ 15 e 16 (do mesmo artigo) que tratavam da multa isolada incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, assim, se, como no caso analisado, ambos, crédito e débito, têm o mesmo valor, nenhum ajuste revela-se necessário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Curitiba (PN) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 185/191, cientificado em 05/04/2016 (fl. 195), em que são exigidos R\$ 373.836,78 de multa regulamentar, lançada isoladamente, em face de compensações indevidas efetuadas em declarações apresentadas pela contribuinte (“trinta e duas Dcomps, tratadas no processo nº 15578.720087/2016-43”), consoante disposto no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430, de 1996 (incluído pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010).

Em 01/04/2016, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 197/220, cujo teor será sintetizado a seguir.

Inicialmente, após breve relato dos fatos, requer a unificação do presente processo com o processo nº 15578.720087/2016-43, seja para prevenir decisões contraditórias, seja por economia processual e eficiência.

Salienta que os dois processos têm por base as mesmas provas e os mesmos argumentos e que tal unificação está prevista no Decreto nº 70.235, de 1972 (art. 9º, § 1º), na Lei nº 10.833, de 2003 (art. 18, § 3º) e nas Portarias RFB nº 666, de 2008 e 354 de 2016. Ressalta os princípios listados na Lei nº 9.874, de 1999 e transcreve ementas de acórdãos do CARF versando sobre a necessidade de apensação de processos. Insiste na unificação, sob pena de nulidade.

No item seguinte, diz que o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, foi revogado e que a atual redação não permite a incidência de multa sobre o valor do crédito, apenas sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Afirma que a multa de 50% é inconstitucional por violar o direito de petição e que sua aplicação retroativa não é possível. Diz que a norma atualmente em vigor é de 2015 (Lei nº 13.097), restando assim inviabilizada sua imposição a fatos geradores ocorridos entre 25/04/2011 e 20/11/2013. Conclui que a penalidade não pode ser exigida ou que só pode ser exigida após 19/01/2015.

A seguir, no subitem 5.1, discorre sobre o direito ao crédito integral do PIS recolhido com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e sobre a impossibilidade de descontar valores sem prévio lançamento tributário.

Diz que *“todo o recolhimento feito com base em norma declarada inconstitucional deve ser devolvido integralmente ao contribuinte” e que “a cobrança de quaisquer tributos deverá ser feita após o competente lançamento tributário.” Conclui que “para se exigir e descontar do contribuinte a contribuição ao PIS devidas com base na Lei Complementar n. 7/70, ou valores supostamente recolhidos a menor, é imprescindível que tenha ocorrido prévio lançamento dos valores que se quer descontar.”*

No subitem 5.2, disserta sobre a impossibilidade de atualização do PIS ou sua base de cálculo em decorrência da semestralidade, consoante Súmula nº 15 do CARF.

Salienta que conforme anexo II (letras ‘d’ e ‘f’ da tabela) do Parecer houve indevida atualização do PIS. Diz que tal procedimento afronta entendimento já pacificado pelo STJ, ou seja, de que a *“base de cálculo é o faturamento de seis meses anteriores à sua ocorrência, não sendo cabível a correção monetária no regime da semestralidade, na sistemática da LC nº 7/70.”*

Noutro subitem (5.3), tece considerações sobre a homologação tácita das compensações declaradas em 2002 (tratadas no âmbito do processo administrativo nº 15543.001840/2002-49).

Afirma que os créditos reconhecidos (R\$ 31.317,46) foram utilizados *“em compensações declaradas no ano de 2002 no processo administrativo n. 11543.001840/2002-49, há 14 (quatorze) anos atrás”* e que deve ser ressaltado *“que inexistiu qualquer causa que pudesse suspender ou interromper a prescrição para fins de análise das compensações declaradas em 2002.”*

Transcreve dispositivo da Lei nº 9.430, de 1996, que versa sobre a homologação tácita e diz que tal homologação *“acarreta a impossibilidade de avaliação do quantum do crédito e a exigência do débito compensado.”*

Insiste que como as compensações só foram analisadas 14 anos depois, os débitos já se encontravam prescritos *“não podendo mais serem exigidos ou compensados novamente neste processo.”* Transcreve excertos da Solução de Consulta Interna nº 6 da Cosit de 18/07/2012, que ressalta a impossibilidade de lançamento de tributos constantes de compensação homologada tacitamente (salvo na hipótese de existir prazo decadencial autorizando o lançamento).

Ao final, a interessada requer a unificação dos processos (ou de julgamentos) dos processos administrativos nº 15578.720087/2016-43 e 15578.720091/2016-10. Requer, também, que *“seja anulado o auto de infração/lançamento das multas tratado neste processo, tendo em vista que a base legal que justifica a autuação já havia sido revogada na ocasião da lavratura do auto de infração, e em face dos erros de cálculo da autoridade fiscal, vícios estes insanáveis.”*

À fl. 239, Termo de Apensação lavrado em face de ter sido efetuada a juntada do presente processo ao processo administrativo nº 15578.720087/2016-43.

Cientificada da decisão da DRJ em 06/09/2017, conforme Termo de fls. 281, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 21/09/2017, pugnando pelo provimento do recurso e cancelamento da exigência fiscal, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

Em síntese, em razões de recurso foram apresentadas com os mesmos fundamentos da impugnação, já relatada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de auto de infração lavrado em face da Contribuinte visando a cobrança de multa isolada por compensação não homologada no valor de R\$ 373.836,78, nos termos do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, incluído pelo art. 62, da Lei nº 12.249, de 11/06/2010 (fls. 185 a 191).

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, tendo em vista, na parte combatida no recurso ora analisado, que *o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em momento algum foi revogado, tendo havido apenas alterações em sua redação em função da revogação dos §§ 15 e 16 que tratavam da multa isolada incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido*. Sobre a alegação de inconstitucionalidade da multa, argumentou com a súmula nº 2 do CARF.

Em síntese, em Recurso Voluntário a Contribuinte reitera os argumentos atinentes a revogação da multa isolada debatida pela Lei nº 13.097/15, pleiteando a aplicação da retroatividade benigna, e alega a inconstitucionalidade de referida multa, se aplicada.

Vejamos:

Sem razão a Recorrente. A Contribuinte se equivocou ao deduzir que as alterações trazidas pela Lei nº 13.097/15 revogou o conteúdo da norma disposta no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, incluído pelo art. 62, da Lei nº 12.249, de 11/06/2010. Para melhor esclarecer a questão, transcrevo referido artigo e parágrafos com as suas respectivas alterações, *literis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

~~§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

(...)

~~§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(grifou-se)

Como se vê da leitura acima, não houve nenhuma revogação no referido dispositivo. Conforme já destacado pelo julgador *a quo*, o que aconteceu foi um ajuste do § 17, da Lei nº 9.430/96, em razão da revogação dos §§ 15 e 16, os quais tratavam da multa isolada incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

Tal afirmação é tão verdadeira que vale transcrever parte da exposição da motivos da Medida Provisória nº 656/14, convertida na Lei nº Lei nº 13.097/15, *in verbis*:

11. A presente proposta de Medida Provisória também **visa revogar a aplicação da multa isolada (§§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996) incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido**. A jurisprudência judicial é quase unânime em afastar essa multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direito constitucional de petição.

12. Com a revogação proposta para os §§ 15 e 16, e visando manter a aplicação da multa isolada de 50% apenas nos casos de não homologação de compensação, **faz-se necessária nova redação para o § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, trazendo para o referido parágrafo o percentual da multa antes previsto no § 15, e para substituir o termo 'crédito' por 'débito', que é efetivamente o valor indevidamente compensado e que deverá ser a base de cálculo da multa isolada**.

13. A nova redação proposta para o § 17 deixa claro que o instituto da Declaração de Compensação não deve ser utilizado para extinção de débitos sem a existência de créditos correspondentes, em estrita observância do que dispõe o art. 170 do CTN.

14. Assim, é aplicável a multa isolada no caso em que o débito é extinto sob condição resolutória, mas cujo crédito indicado para compensação é insuficiente, no todo ou em parte, para extinguir o tributo devido.

15. E a ressalva contida no § 17 de que essa multa não se aplica no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo é porque para esta hipótese existe previsão

específica de aplicação de multa isolada nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2013.

(grifou-se)

Portanto, o que mudou apenas foi termo 'crédito' por 'débito", que é efetivamente o valor indevidamente compensado e que deverá ser a base de cálculo da multa isolada.

Ademais, como bem apontado pela DRJ, no caso dos autos nenhum ajuste revela-se necessário, uma vez que o valor dos créditos pleiteados (R\$ 747.673,40) é exatamente o mesmo dos débitos compensados (R\$ 747.673,40), e, portanto, o valor da multa aplicada permanece o mesmo.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, destaco a súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este Colegiado, coloca uma pá de cal sobre o assunto ao dizer que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim